

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 02/03/11**

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002128/026/08

Município: Ubarana.

Prefeito(s): Paulo César Christal.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Paulo César Christal - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-08-10, publicado no D.O.E. de 21-08-10.

Advogado(s): Fernanda Prado Sampaio de Aguiar, Fabiano Reis de Carvalho e outros.

Acompanha (m): TC-002128/126/08 e Expediente(s): TC-040053/026/08 e TC-029206/026/10.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

Por decisão da E. Primeira Câmara, exarada na sessão de 03/08/10, foi emitido PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Ubarana**, relativas ao exercício de 2008, decorrente das seguintes irregularidades:

- O déficit orçamentário do período, no montante de R\$ 622.654,82, equivalente a 5,07% da arrecadação, ganha relevância no contexto dos autos, haja vista que a previsão de receitas era de R\$ 9.715.000,00 e o volume de recursos arrecadados importou em R\$ 12.274.726,61, em desrespeito ao preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Crescimento expressivo do déficit financeiro, correspondente a 107,39%, já que o seu valor passou de R\$ 655.863,17 para R\$ 1.202.445,73.
- Apesar do decréscimo da iliquidez entre 30/04/08 e 31/12/08, o desequilíbrio orçamentário gerou indisponibilidade de caixa para saldar as obrigações assumidas e inscritas em Restos a Pagar, em desobediência à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No D.O.E. de 21/08/10, foi publicado o r. parecer, contra o qual o responsável pela gestão, Senhor Paulo César Christal, por intermédio de sua procuradora

constituída¹ ingressou com a petição² e documentos juntados a fls. 115/132, processada como Pedido de Reexame, requerendo a reforma da r. decisão.

Argumentou o peticionário, em síntese, o quanto segue:

- Que a Administração cumpriu as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Que a própria Auditoria desta Corte havia considerado que o déficit de 5,07% encontra-se em patamar aceitável
- Que a estimativa das receitas é realizada praticamente um ano e meio antes do final do exercício, sendo que em 2008 foram superadas as previsões em todas as esferas de governo.
- Que a despesa realizada em excesso correspondeu à metade da inflação estimada para o período, além de ser inferior ao déficit de 2007 (6,63%), cujas contas receberam parecer favorável (TC-002599/026/07).
- Que situação análoga, observada nas contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, em que houve déficit de 6,98%, também foi emitido parecer favorável.
- Que a rejeição das contas de 2008, da Municipalidade de Ubarana, fundamentada no déficit orçamentário, está divorciada dos precedentes citados, inclusive por ter ocorrido uma redução de 1,52% em relação ao ano anterior.
- E, finalmente, por não aceitar o rigor da decisão, roga pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O titular da SDG, ao analisar as razões expostas, ponderou que *“(...) o déficit orçamentário de 5,07% (R\$ 622.654,82), apesar de elevar o déficit financeiro do ano anterior, não impactaria, sobremaneira, os futuros orçamentos locais, já que a dívida de curto prazo (déficit financeiro) passou a representar menos de um único mês de arrecadação.”*

Além disso, observou que *“(...) a receita corrente líquida cresceu, no exercício 31,92%, e a taxa de investimento correspondeu a 14,53%*

¹ Drª Fernanda Prado Sampaio de Aguiar (OAB/SP 286.558) – Procuração a fls. 124.

² Protocolizada em 08/09/10, sob a denominação de “Recurso Ordinário”.

dessa receita. A Dívida Consolidada Líquida, comparativamente ao exercício anterior, decresceu 2,69%. O Município reverteu seu resultado econômico deficitário (R\$ 361.214,28) de 2007, para R\$ 118.014,10 positivos em 2008 (...)".

Deste modo, o i. Senhor Secretário Diretor Geral, após admitir o recebimento do apelo, posicionou-se, em relação ao mérito, pelo seu provimento, por considerar que a falha, de forma isolada, não compromete a gestão do período, inclusive, reiterando o entendimento externado na fase pretérita, no qual sugeria, no que tange ao desequilíbrio orçamentário, o encaminhamento de recomendação à origem para que buscasse a produção de superávit financeiro.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Paulo César Christal, Prefeito Municipal de Ubarana**, por meio de sua procuradora, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista as seguintes irregularidades:

- O déficit orçamentário do período, no montante de R\$ 622.654,82, equivalente a 5,07% da arrecadação, ganha relevância no contexto dos autos, haja vista que a previsão de receitas era de R\$ 9.715.000,00 e o volume de recursos arrecadados importou em R\$ 12.274.726,61, em desrespeito ao preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Crescimento expressivo do déficit financeiro, correspondente a 107,39%, já que o seu valor passou de R\$ 655.863,17 para R\$ 1.202.445,73.
- Apesar do decréscimo da iliquidez entre 30/04/08 e 31/12/08, o desequilíbrio orçamentário gerou indisponibilidade de caixa para saldar as obrigações assumidas e inscritas em Restos a Pagar, em desobediência à regra do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da medida como Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, diferentemente da posição defendida pelo Senhor Secretário Diretor Geral, não vejo motivo para acolher as razões ofertadas pelo recorrente, as quais pouco ou nada diferem das justificativas que precederam a r. decisão recorrida.

Ao invés de buscar o necessário equilíbrio de suas contas, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Chefe do Executivo realizou gastos elevados que acabaram consumindo até mesmo a

arrecadação em excesso ocorrida no período, de tal modo que o déficit orçamentário, neste caso, não comporta relevamento, por absoluta falta de medidas efetivas, destinadas à contenção do descompasso constatado entre as receitas e despesas.

A situação deficitária, ademais, é agravada em se tratando do último exercício do mandato, a teor do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda ao titular de Poder contrair obrigação de despesa, nos dois últimos quadrimestres, que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício.

Em suma, a existência de déficit orçamentário, não amparado em superávit financeiro de período anterior, revela que não vinha a Administração exercendo controle e acompanhamento adequado das finanças, visando o contingenciamento de gastos.

Ressalte-se que a realização de resultado negativo gerou, também, elevação do nível de endividamento do Município, cujo crescimento no saldo da dívida líquida de curto prazo foi de 83,54%.

Além disso, a ocorrência de desequilíbrio na execução orçamentária, conjugada com o crescimento do déficit financeiro, indica a prática de outra, igualmente grave, irregularidade, consistente na infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se confirma pela insuficiente disponibilidade de caixa, no encerramento do exercício, para suportar as obrigações inscritas em Restos a Pagar.

Aliás, é pertinente assinalar que na peça recursal o recorrente sequer enfrentou a tal questão.

Como havia destacado no voto exarado na instância originária, o cenário verificado bem demonstra que, em relação aos procedimentos de caráter econômico-financeiro, não atuou a Administração em consonância com o precípuo espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, o meu VOTO é no sentido do DESPROVIMENTO DO APELO, para que fique mantido o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL**

DE UBARANA, relativas ao exercício de 2008, inclusive as providências determinadas à sua margem.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.